

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10388-001.929/91-96

LADS

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.816

Recurso nr.: 76.438 - IRF ANO DE 1988

Recorrente : LART - PROJETOS E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

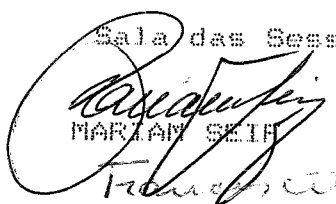
Recorrida : DRF EM SÃO LUIS - MA.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal estende-se aos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito. Declarado nulo o processo matriz, "ab initio" o mesmo acontece ao processo decorrente, onde os mesmos vícios foram detectados pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LART - PROJETOS E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo "ab initio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10388-001.929/91-96

RECURSO NR.: 76.438

ACORDÃO NR.: 101-86.816

RECORRENTE : LART - PROJETOS E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

LART - PROJETOS E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte relativo ao período-base de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 31/35.

A exigência iniciou-se com o Auto de infração de fls. 02/04, como decorrência do que consta do processo principal nr. 10388-001.928/91-23, no qual a empresa foi acusada de praticar omissão de receita, o que foi retificado por Termo Complementar do Auto de Infração para "Custo Inexistente e Custo Comprovado por Documentos Inidôneos".

Esta Câmara do julgar o Recurso nr. 104.903, constante do processo original, declarou nulo o processo "ab initio", observando-se o disposto no art. 711 do RIR/80.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10388-002.929/91-96

ACORDAO NR. 101-86.816

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O litigio, uma vez inaugurado, imprescinde da manifestação da autoridade competente que, no exercício da função jurisdiccional, deve dar solução à lide.

Pendente de solução a controvérsia, não poderia o fisco voltar a formalizar outro lançamento tributário, ainda que se utilizando de Termo Complementar de Auto de Infração, onde foi dado enfoque diferente à matéria tributável.

Vício insanável contaminando irremediavelmente o processo, desde seu início.

Releva notar que o mesmo vício ocorreu no processo principal, havendo a Câmara, à unanimidade de votos, no julgamento do recurso nr. 104.903, nele interposto, declarado nulo o processo "ab initio", observando-se o disposto no art. 711 do RIR/80.

Diante à existência de íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz, estende-se aos decorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o processo "ab initio", observando-se o disposto no art. 711 do RIR/80.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

